



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 29 - DF (2023/0019567-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. ART. 109, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. IDC SUSCITADO POR AUTORIDADE LEGITIMADA PELA CF. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DA ADI 3486 E ADI 3493 PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DO INSTITUTO. PAPEL DE GARANTE DA UNIÃO EM NÍVEL INTERNO E EXTERNO DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS NA SEARA DOS DIREITOS HUMANOS. IDENTIFICAÇÃO NA ESPÉCIE DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, NECESSIDADE DE O BRASIL CUMPRIR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADOS INTERNACIONAIS E INCAPACIDADE DE O ESTADO-MEMBRO FINALIZAR A PERSECUÇÃO PENAL. IDC JULGADO PROCEDENTE.

1. Incidente de deslocamento de competência, com pedido de medida cautelar, suscitado pelo Ministério Público Federal – MPF, objetivando transferir à Polícia Federal a investigação da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S., apuradas no bojo do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706).

2. O presente incidente deve ser conhecido porquanto suscitado por autoridade legitimada pela Magna Carta – Procurador Geral da República – apontando a necessidade de o Estado Brasileiro assegurar a todo ser humano o direito à vida e à integridade física, conforme artigos 1º, 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário (Decreto 678/1992), bem como o risco de a União ser responsabilizada internacionalmente se não agir de modo a cumprir o compromisso firmado na aludida Convenção.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493 - ressaltou que normas concernentes aos direitos humanos têm eficácia imediata.

4. Quanto ao mérito, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se justificada preocupação com a banalização do instituto ora em análise. Sob essa perspectiva, constata-se que esta Terceira Seção reconheceu a necessidade de identificação de três requisitos cumulativos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado membro e (iii) risco de responsabilização internacional. Precedentes.

5. *"A criação do instituto representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos, tendo presente, especialmente, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro na seara dos direitos humanos (art. 21, inciso I; art. 49, inciso I; e art. 84, inciso VIII, da CF/88)"* (ADI 3486, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/11/2023).

No mencionado precedente, o STF evidencia que o deslocamento da competência estadual para o âmbito federal tem a função precípua de possibilitar que a União *"além da responsabilidade internacional, passe a ter também a responsabilidade de agir internamente nos casos de grave violação de direitos humanos, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos"*.

6. Na espécie, o MPF fez exposição convincente e fundamentada do risco responsabilização internacional do Brasil (que recairia sobre a União). A alegação ministerial de desídia das autoridades locais tem amparo nos elementos de provas amealhados, tendo em vista que, conforme narrativa do suscitante, *"transcorridos mais de 17 anos da data dos fatos, as autoridades constituídas do Estado do Tocantins não lograram êxito em identificar indícios da autoria dos delitos"*. Registre-se que é significativo o relato do MPF no sentido de que: (i) diligências importantes deixaram de ser realizadas, como a identificação das viaturas e dos policiais que estavam próximos aos fatos; (ii) não foi realizada a oitiva de suspeitos e (iii) houve perda do material encontrado na cena do crime. Também corrobora a pretensão de deslocamento de competência a descrição feita pelas instituições estaduais de possível "caso de pistolagem", ou seja, "crime encomendado" ou "crime de mando" de difícil elucidação. A exordial do IDC também asseverou que *"o prazo de conclusão do caderno apuratório expirou sem o encartamento de diligências, tendo permanecido sem qualquer movimentação por mais de 6 anos (entre os anos de 2006 e 2011)"*. Tempos depois, *"ressaltando a paralisação do inquérito policial por mais de 10 anos, o Ministério Público estadual, novamente, requereu a redistribuição do inquérito, bem como a intimação do superior hierárquico da autoridade policial"*. Ademais, o suscitante destacou a possibilidade de o Estado Brasileiro sofrer nova responsabilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do ocorrido no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (sentença de 30/6/2022), bem como no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (sentença de 16/2/2017), haja vista a possibilidade de ocorrer, no caso em análise, a prescrição da pretensão punitiva, em setembro de 2025, conforme art. 109, I, do Código Penal – CP.

7. Diante da situação fática delineada conclui-se estar configurada a hipótese constitucional de deslocamento de competência, à força da evidente combinação de três circunstâncias identificadas na espécie: (i) grave violação de direitos humanos (homicídio em possível caso de pistolagem); (ii) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais e (iii) incapacidade de o Estado-Membro levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

8. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o presente incidente de deslocamento de competência para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S, cuja apuração teve início, no âmbito estadual, no Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 29 - DF (2023/0019567-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA – IDC. ART. 109, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CF. IDC SUSCITADO POR AUTORIDADE LEGITIMADA PELA CF. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO DA ADI 3486 E ADI 3493 PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE DO INSTITUTO. PAPEL DE GARANTE DA UNIÃO EM NÍVEL INTERNO E EXTERNO DOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS NA SEARA DOS DIREITOS HUMANOS. IDENTIFICAÇÃO NA ESPÉCIE DE GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS, NECESSIDADE DE O BRASIL CUMPRIR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE TRATADOS INTERNACIONAIS E INCAPACIDADE DE O ESTADO-MEMBRO FINALIZAR A PERSECUÇÃO PENAL. IDC JULGADO PROCEDENTE.

1. Incidente de deslocamento de competência, com pedido de medida cautelar, suscitado pelo Ministério Público Federal – MPF, objetivando transferir à Polícia Federal a investigação da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S., apuradas no bojo do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706).

2. O presente incidente deve ser conhecido porquanto suscitado por autoridade legitimada pela Magna Carta – Procurador Geral da República – apontando a necessidade de o Estado Brasileiro assegurar a todo ser humano o direito à vida e à integridade física, conforme artigos 1º, 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário (Decreto 678/1992), bem como o risco de a União ser responsabilizada internacionalmente se não agir de modo a cumprir o compromisso firmado na aludida Convenção.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493 - ressaltou que normas concernentes aos direitos humanos têm eficácia imediata.

4. Quanto ao mérito, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se justificada preocupação com a banalização do instituto ora em análise. Sob essa perspectiva, constata-se que esta Terceira Seção reconheceu a necessidade de identificação de três requisitos cumulativos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado membro e (iii) risco de responsabilização internacional. Precedentes.

5. *"A criação do instituto representa a adoção de mecanismo*

de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos, tendo presente, especialmente, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro na seara dos direitos humanos (art. 21, inciso I; art. 49, inciso I; e art. 84, inciso VIII, da CF/88)" (ADI 3486, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/11/2023).

No mencionado precedente, o STF evidencia que o deslocamento da competência estadual para o âmbito federal tem a função precípua de possibilitar que a União *"além da responsabilidade internacional, passe a ter também a responsabilidade de agir internamente nos casos de grave violação de direitos humanos, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos"*.

6. Na espécie, o MPF fez exposição convincente e fundamentada do risco responsabilização internacional do Brasil (que recairia sobre a União). A alegação ministerial de desídia das autoridades locais tem amparo nos elementos de provas amealhados, tendo em vista que, conforme narrativa do suscitante, *"transcorridos mais de 17 anos da data dos fatos, as autoridades constituídas do Estado do Tocantins não lograram êxito em identificar indícios da autoria dos delitos"*. Registre-se que é significativo o relato do MPF no sentido de que: (i) diligências importantes deixaram de ser realizadas, como a identificação das viaturas e dos policiais que estavam próximos aos fatos; (ii) não foi realizada a oitiva de suspeitos e (iii) houve perda do material encontrado na cena do crime. Também corrobora a pretensão de deslocamento de competência a descrição feita pelas instituições estaduais de possível "caso de pistolagem", ou seja, "crime encomendado" ou "crime de mando" de difícil elucidação. A exordial do IDC também asseverou que *"o prazo de conclusão do caderno apuratório expirou sem o encartamento de diligências, tendo permanecido sem qualquer movimentação por mais de 6 anos (entre os anos de 2006 e 2011)"*. Tempos depois, *"ressaltando a paralisação do inquérito policial por mais de 10 anos, o Ministério Público estadual, novamente, requereu a redistribuição do inquérito, bem como a intimação do superior hierárquico da autoridade policial"*. Ademais, o suscitante destacou a possibilidade de o Estado Brasileiro sofrer nova responsabilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do ocorrido no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (sentença de 30/6/2022), bem como no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (sentença de 16/2/2017), haja vista a possibilidade de ocorrer, no caso em análise, a prescrição da pretensão punitiva, em setembro de 2025, conforme art. 109, I, do Código Penal – CP.

7. Diante da situação fática delineada conclui-se estar configurada a hipótese constitucional de deslocamento de competência, à força da evidente combinação de três circunstâncias identificadas na espécie: (i) grave violação de direitos humanos (homicídio em possível caso de pistolagem); (ii) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais e (iii) incapacidade de o Estado-Membro levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

8. Incidente de deslocamento de competência julgado procedente para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de deslocamento de competência, com pedido de medida cautelar, suscitado pelo Ministério Público Federal – MPF, com esteio no art. 109, § 5º, da Constituição Federal – CF, objetivando transferir à Polícia Federal a investigação da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S, apuradas no bojo do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706).

No presente incidente, o suscitante alega que *"a ausência de condições materiais, aliada à negligência da apuração, aponta para a impossibilidade de as instituições locais oferecerem resposta aos crimes praticados, o que está evidenciado na falta de resultados práticos das investigações realizadas até o momento, em especial, na dificuldade de condições materiais e da atuação coordenada das instituições públicas estaduais"* (fl. 9/10).

Aduz que, na espécie, estão configurados os requisitos cumulativos estabelecidos pelo art. 109, § 5º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004) para o deslocamento de competência, quais sejam: (i) grave violação de direitos humanos; (ii) descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte.

Sustenta, ainda, que o caso concreto atende a critério estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para o excepcional deslocamento da competência, qual seja, verificação de descaso, desinteresse, desídia ou falta de condições das instituições estaduais encarregadas de investigar, processar e punir os eventuais responsáveis pela grave violação de direitos humanos.

O *Parquet* Federal frisa que *"o quadro fático descrito nos presentes autos aproxima-se da preclusão máxima, o que permite a conclusão de que a manutenção das investigações na esfera estadual implica sério e fundado risco de prescrição, o que conduziria à nova condenação da República Federativa do Brasil nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos"* (fl. 16).

Assevera, outrossim, que *"a investigação conduzida pelas autoridades estaduais foi realizada de maneira meramente protocolar, deixando de efetuar diligências imprescindíveis à elucidação da autoria dos fatos em tela"* (fl. 20).

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que seja determinada a imediata transferência do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706) para a Polícia Federal, com atuação do MPF em

Tocantins para que seja garantida a continuidade das investigações.

Aponta a necessidade de excepcional sigilo dos autos ou, ao menos, que seu acesso seja expressamente limitado, observadas as exceções contidas na Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No mérito, requer que *"seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e acolhido para deslocar a investigação, o processamento e o julgamento para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins"* (fl. 23).

Nesta Corte Superior de Justiça, o ilustre Ministro Og Fernandes, no exercício da Presidência, por não identificar caráter de urgência da demanda que justificasse a jurisdição extraordinária do plantão, determinou a remessa dos autos a esta relatoria (fl. 33).

Tendo em vista que a petição inicial do incidente foi firmada pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, esta relatoria solicitou esclarecimentos acerca da legitimidade para a propositura do presente IDC, conforme disposto no art. 109, § 5º, da CF (fls. 1750/1751).

Assim, foi juntado aos autos o PARECER ASSEST/PGR Nº 127710/2023 (fls. 1755/1756) informando que *"a exordial (fls. 1/24 e-STJ) apresentada ao Superior Tribunal de Justiça em 26 de janeiro de 2023, foi subscrita pelo Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, enquanto Coordenador da Assessoria Jurídica Criminal no STJ do Gabinete do Procurador-Geral da República, função designada por meio da Portaria PGR/MPF nº 232, de 8 de abril de 2022"* (fls. 1755/1756). Além disso, o ilustre Procurador Geral da República, à época, dr. Augusto Aras, ratificou integralmente os fundamentos apresentados na inicial de fls. 1/24.

A medida liminar foi deferida às fls. 1759/1762 para determinar: (i) a imediata transferência do Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706) para a Polícia Federal, com atuação do MPF; (ii) a submissão à Justiça Federal dos atos que eventualmente demandarem reserva de jurisdição.

Na mesma oportunidade, foi determinada a tramitação dos autos sob sigilo de justiça e o encaminhamento de ofício ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins – TJPO, bem como ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins – PGJTO, a fim de requisitar-lhes informações pertinentes ao deslinde do presente incidente.

O Juízo da 1ª Vara Criminal de Araguaína/TO noticiou o cumprimento da medida cautelar (fls. 1782/1785).

O PGJTO prestou informações, nas quais apresentou chave de acesso ao

inquérito que tramitou sob sigilo no âmbito estadual e observou a inexistência de norma que regulamente o incidente previsto na Constituição Federal (fls. 1789/1826).

Diante do silêncio da Presidência do TJTO, o pedido de informações foi reiterado (fls. 1828/1829), contudo não houve resposta, conforme certidão de fl. 1830.

É o relatório.

VOTO

Conforme disposto no art. 109, § 5º, da CF, *"nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal"*.

À luz do dispositivo constitucional acima transcrito, o presente incidente deve ser conhecido porquanto suscitado por autoridade legitimada pela Magna Carta, apontando a necessidade de o Estado Brasileiro assegurar a todo ser humano o direito à vida e à integridade física, conforme artigos 1º, 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário (Decreto 678/1992), bem como o risco de a União ser responsabilizada internacionalmente se não agir de modo a cumprir o compromisso firmado na aludida Convenção.

Observe-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF – no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3486 e 3493 – validou norma constitucional que permite o deslocamento para a Justiça Federal dos casos que envolvem grave violação de direitos humanos. No referido julgado, a Suprema Corte ressaltou que normas concernentes aos direitos humanos não devem esperar uma definição legal, ou seja, validou a aplicabilidade imediata da norma constitucional na ocasião impugnada, *"uma vez que possui todos os elementos qualificadores necessários a sua incidência"*. Destarte, considerando que o Pretório Excelso já enfrentou a questão, a ausência de norma que regulamente o IDC previsto constitucionalmente não constitui óbice à análise do presente incidente.

Quanto ao mérito, no âmbito da jurisprudência do STJ, verifica-se justificada preocupação com a banalização do instituto ora em análise. Sob essa perspectiva, constata-se que esta Terceira Seção reconheceu a necessidade de identificação de três requisitos cumulativos indispensáveis à federalização da persecução penal: (i) grave violação aos direitos humanos; (ii) incapacidade do estado membro e (iii) e risco

de responsabilização internacional. Vejamos:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5º, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência - IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC nº 1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais.

Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob

pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

(IDC n. 22/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 23/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTA ATUAÇÃO EM RETALIAÇÃO A ATAQUES DE FACÇÃO CRIMINOSA. CASOS CONHECIDOS COMO "MAIO SANGRENTO" E "CHACINA DO PARQUE BRISTOL". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são:

a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios/execuções cometidos nos casos

conhecidos como "Maio Sangrento" e "Chacina do Parque Bristol", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência deferido.

(IDC n. 9/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). GRUPO DE EXTERMÍNIO. LIGAÇÃO COM AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE AGENTES CRIMINOSAMENTE ORGANIZADOS. CASOS CONHECIDOS COMO "PAGUE MENOS", "ANA BRUNA DE QUEIROZ", "LAGOSTEIRO" E "COMPANHIA DO EXTERMÍNIO/2006". APURAÇÃO DOS FATOS. INCAPACIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NO CHAMADO "CASO LAGOSTEIRO". INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. PARCIAL DEFERIMENTO.

1. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

2. Os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade - oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. - de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

3. Constatada a incapacidade dos agentes públicos na condução de investigações, seja por inércia, seja por falta de vontade de apurar os fatos, de identificar os autores dos homicídios relacionados ao chamado "Caso Lagosteiro", de buscar a respectiva responsabilização, aliada ao fato de que há risco de responsabilização internacional, fica demonstrada a situação de excepcionalidade indispensável ao acolhimento do pleito de deslocamento de competência.

4. Incidente de deslocamento de competência parcialmente deferido.

(IDC n. 15/DF, relator Ministro João Otávio de

Na mesma linha de inteligência, no IDC 3 também foi destacada a excepcionalidade do deslocamento, cujos requisitos são cumulativos. Apresentou-se distinção entre a ineficiência e a incapacidade (ou ineficácia) do estado membro, com recomendação de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça – CJN e órgãos correccionais, no primeiro caso, e federalização do feito na segunda hipótese. Confira-se:

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 5º, DA CARTA POLÍTICA. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA. REQUISITOS CUMULATIVOS. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO COM ESTADOS-MEMBROS QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA TOTAL INCAPACIDADE DAS AUTORIDADES LOCAIS EM PROPICIAREM A PERSECUÇÃO PENAL. EXAME DOS PRESSUPOSTOS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCAPACIDADE, INEFICÁCIA E INEFICIÊNCIA. DISTINÇÃO IMPRESCINDÍVEL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu no ordenamento jurídico a possibilidade de deslocamento da competência originária, em regra da Justiça Estadual, à esfera da Justiça Federal, no que toca à investigação, processamento e julgamento dos delitos praticados com grave violação de direitos humanos (art. 109, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil).

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o mérito de casos distintos - IDCs n. 1/PA; 2/DF; 5/PE -, fixou como principal característica do incidente constitucional a excepcionalidade. À sua procedência não só é exigível a existência de grave violação a direitos humanos, mas também a necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações internacionais avençadas, em decorrência de omissão ou incapacidade das autoridades responsáveis pela apuração dos ilícitos.

3. A expressão grave violação a direitos humanos coaduna-se com o cenário da prática dos crimes de tortura e homicídio, ainda mais quando levados a efeito por agentes estatais da segurança pública.

4. A República Federativa do Brasil experimenta a preocupação internacional com a efetiva proteção dos direitos e garantias individuais, tanto que com essa finalidade subscreveu acordo entre os povos conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. O desmazelo aos compromissos ajustados traz prejudiciais consequências ao Estado-membro, pois ofende o respeito mútuo, global e genuíno entre os entes federados para com os direitos humanos.

5. Para o acolhimento do Incidente de Deslocamento de Competência é obrigatória a demonstração inequívoca da total incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas às ocorrências de grave violação aos direitos humanos. No momento do exame dessa condição devem incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estes que, embora não estejam expressamente positivados, já foram sacramentados na jurisprudência pátria.

6. Não se pode confundir incapacidade ou ineficácia das instâncias e autoridades locais com ineficiência. Enquanto a incapacidade ou ineficácia derivam de completa ignorância no exercício das atividades estatais tendentes à responsabilização dos autores dos delitos apontados, a ineficiência constitui a ausência de obtenção de resultados úteis e capazes de gerar consequências jurídicas, não obstante o conjunto de providências adotadas.

7. Ainda que seja evidente que a ineficiência dos órgãos encarregados de investigação, persecução e julgamento de crimes contra os direitos humanos, é situação grave e deve desencadear no seio dos Conselhos Nacionais e dos órgãos correicionais a tomada de providências aptas à sua resolução, não é ela, substancialmente, o propulsor da necessidade de deslocamento da competência. Ao contrário, é a ineficácia do Estado, revelada pela total ausência de capacidade de mover-se e, assim, de cumprir papel estruturante de sua própria existência organizacional, o fator desencadeante da federalização.

[...]

INQUÉRITOS POLICIAIS REFERENTES A CRIMES DE TORTURA E SUPOSTOS HOMICÍDIOS, ATRIBUÍDOS A AGENTES ESTATAIS, AINDA NÃO CONCLUÍDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PLAUSÍVEL PARA O GRAVE ATRASO NA PERSECUÇÃO PENAL. DILIGÊNCIAS RECENTES, APÓS A PROPOSITURA DESTE INCIDENTE CONSTITUCIONAL, QUE NÃO INDICAM SOLUÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES. QUADRO A DEMONSTRAR INEFICÁCIA DA ATUAÇÃO DAS AUTORIDADES. FATOS CARACTERÍSTICOS DE GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. PROCEDÊNCIA, NESTE PARTICULAR, DO PLEITO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

[...]

4. Incidente de Deslocamento de Competência julgado procedente, em parte, nos termos do voto do Relator.

(IDC n. 3/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Percebe-se que este colegiado tem dado destaque à necessidade de demonstração de incapacidade do sistema de justiça do ente federativo na condução da persecução penal que envolva grave violação dos direitos humanos, cuja defesa o

Estado Brasileiro se comprometera internacionalmente.

De outro lado, ao defender a constitucionalidade do incidente de deslocamento de competência, o ilustre Ministro Dias Toffoli, relator das ADIs 3486 e 3493, julgadas em 12/9/2023 (DJe 14/11/2023) após breve relato dos 10 incidentes que haviam sido julgados pelo STJ até então, também considerando que o incidente de deslocamento constitui medida excepcional e subsidiária, destacou que a federalização prevista constitucionalmente leva em conta, primordialmente, a perspectiva de responsabilização internacional do Brasil, ao encargo da União – e não sobre os entes federativos, dando especial destaque a este requisito constitucional. É o que se extrai dos seguintes trechos do voto:

"[...] Sem dúvida, o incidente de deslocamento constitui medida excepcional e subsidiária. De acordo com a sistemática desenhada na Constituição Federal, havendo “grave violação aos direitos humanos” e o “risco de responsabilização internacional da União, em nome da República Federativa do Brasil”, resta presente concretamente a situação ensejadora do deslocamento, devendo o feito, mediante o incidente de deslocamento de competência, ser remetido a juízo da Justiça Federal .

O Procurador-Geral da República será, então, a autoridade responsável por suscitar o incidente perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo esse o tribunal constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação dos tratados e da legislação federal e para apreciar os conflitos de competência entre o Poder Judiciário Estadual e o Federal.

Destaque-se que caberá ao Superior Tribunal de Justiça fazer o juízo de admissibilidade do incidente, com a verificação dos requisitos constitucionais de cabimento do pedido.

[...]

Não há dúvida de que a lentidão e a ineficácia das investigações, ou, ainda, o prolongamento injustificado de ações penais são as causas mais frequentes de denúncias do Brasil nas cortes internacionais. É evidente que o risco de descumprimento das obrigações internacionais restará configurado se for constatado que as autoridades locais não estão agindo com eficiência e celeridade na persecução penal. Nesses casos, estaremos mais facilmente diante da finalidade de assegurar o cumprimento pelo Brasil de obrigações decorrentes de tratados internacionais.

Contudo, nada impede que o risco de descumprimento seja fundamentado em outras hipóteses, pois o essencial é a demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, situação que pode resultar da inércia, da negligência, da falta de vontade política ou de

condições reais do estado-membro, mas também de outras razões, tais como o fato de o Estado brasileiro já ter sido denunciado às cortes internacionais ou de estar em vias de sê-lo, ou, ainda, em virtude da extrema gravidade da violação de determinado direito humano, o que, por si só, pode configurar esse risco.

Dessa forma, a aferição do que pode configurar descumprimento pelo Brasil de obrigações assumidas no plano internacional deve ser feita caso a caso, podendo envolver diversos outros fatores que independem da correta, diligente e proba atuação das autoridades administrativas e judiciárias estaduais.

A meu ver, o incidente pode, inclusive, ser manejado de forma preventiva, com vistas a evitar uma responsabilização futura do Estado Brasileiro.

Assim sendo, não se faz necessário aguardar a instalação de lides internacionais ou mesmo que haja descumprimento já configurado para que a União intervenha. O incidente de deslocamento de competência deve ser utilizado para evitar que o descumprimento da obrigação internacional ocorra, e não apenas depois de constatado o dano" (fls. 53/55).

Como se vê, no entendimento do Ministro relator da ADI 3486, malgrado a ineficácia na persecução penal seja a causa mais frequente de denúncia do Brasil na Cortes Internacionais, o risco de descumprimento de obrigações assumidos pelo Brasil no âmbito internacional pode ser aferível por outros meios, como prévia denúncia do Estado Brasileiro internacionalmente ou em razão na intensidade da gravidade na violação de direitos humanos. Referido julgado recebeu a seguinte ementa:

Ações diretas de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/04. Inserção do inciso V-A e do § 5º ao art. 109 da Constituição Federal. Incidente de deslocamento de competência. Julgamento conjunto com a ADI nº 3.493. Alegações de ilegitimidade ativa. Preliminares rejeitadas. Medida processual excepcional e subsidiária. Transferência de feitos da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Fórmula escolhida pelo poder reformador. Alternativa à previsão de competência geral e aberta. Preservação da competência da Justiça Estadual. Grave violação dos direitos humanos. Ilícito civil ou penal. Proteção do Estado Brasileiro. Responsabilidade internacional. União como ente central e garante. Risco de descumprimento de obrigações previstas em tratados e convenções internacionais. Possibilidade de agir internamente. Interesse expresso da União. Inexistência de ofensa ao pacto federativo e à autonomia dos órgãos judiciários. Caráter nacional e de unidade do Poder Judiciário. Não violação do princípio do juiz natural. Intangibilidade das regras de competência. Não ocorrência. Máxima legitimidade institucional do Procurador-Geral da República. Inexistência de faculdade ou de discricionariedade. Dever-poder de suscitar o incidente.

Crivo do Superior Tribunal de Justiça. Critérios técnicos. Ofensa ao princípio da legalidade (reserva legal). Não ocorrência. Desnecessidade de norma regulamentadora. Inexistência de ofensas à legalidade, à segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como à garantia constitucional do tribunal do júri. Pedido improcedente. 1. A aptidão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para inaugurar o controle abstrato de normas foi, por diversas vezes, chancelada pela Suprema Corte, dada a adequação da instituição ao previsto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes. Satisfeito, também, o requisito da pertinência temática, uma vez que à AMB compete a defesa das prerrogativas e dos interesses da magistratura em âmbito nacional. 2. Em relação à Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES), há a peculiaridade de que o dispositivo impugnado veicula forma de deslocamento de competência processual da Justiça Estadual para a Justiça Federal, cuja aplicação interfere diretamente na órbita específica de interesse da magistratura estadual. Está configurada, pois, sua legitimidade ativa e a relação de pertinência entre o objeto da ação e suas finalidades institucionais, que é, em suma, a de representar os magistrados estaduais em âmbito nacional. 3. Nos termos da previsão expressa do art. 60, § 4º, da CF/88, não é vedado ao poder constituinte derivado toda e qualquer restrição às chamadas cláusulas pétreas, mas somente aquelas que atinjam núcleo essencial desses limites materiais ' vedam-se as propostas de emendas tendentes a abolir as cláusulas pétreas. 4. A fórmula escolhida pelo poder reformador para o transporte à Justiça Federal dos feitos em que haja violação grave dos direitos humanos foi o incidente de deslocamento, e não a previsão de uma competência geral e aberta. 5. **A criação do instituto representa a adoção de mecanismo de equacionamento jurídico da problemática da ineficiência do aparato estatal de repressão às graves violações dos direitos humanos, tendo presente, especialmente, o papel da União como garante, em nível interno e externo, dos compromissos internacionais firmados pelo Estado Brasileiro na seara dos direitos humanos (art. 21, inciso I; art. 49, inciso I; e art. 84, inciso VIII, da CF/88).** 6. **As disposições ora impugnadas buscam permitir que a União, além da responsabilidade internacional, passe a ter também a responsabilidade de agir internamente nos casos de grave violação de direitos humanos, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos.** 7. A mera modificação das regras de competência jurisdicional não enseja ofensa ao pacto federativo ou a qualquer cláusula de autonomia dos órgãos judiciários locais, porquanto o Poder Judiciário é pautado, no desempenho de sua função precípua, pelo caráter nacional e de unidade, a despeito da diversidade de organização administrativa. 8. A competência da "justiça estadual" na feição dada pelo constituinte originário é

residual. Nesse passo, a atribuição à Justiça Federal da tarefa de julgar os processos ligados a graves violações de direitos humanos, por meio do incidente de deslocamento, simplesmente retira parcela de jurisdição antes englobada residualmente ao corpo de competências da magistratura estadual. 9. A Justiça Federal, cujo plexo de competências jurisdicionais está definido na Carta de 1988 (art. 109), é, destarte, instância legitimada e regularmente estruturada em nível constitucional. Se é a própria Constituição que estabelece, expressamente, a competência da Justiça Federal, não há óbice de que emenda constitucional disponha sobre o deslocamento de competência em determinados casos. 10. **A criação do incidente de deslocamento não agride o princípio do juiz natural sob a vertente de proibição de criação de juízo ex post facto ou direcionado a caso específico, já que se trata de regra abstrata de competência estabelecida previamente ao fato delituoso. As investigações e os processos versados sobre delitos cometidos anteriormente à edição da EC nº 45/04 não podem ser objeto do incidente de deslocamento de competência.** 11. A intangibilidade das regras de competência não é parte da cláusula do juiz natural, sob pena de se inviabilizar o próprio exercício da jurisdição e se amesquinhar outras garantias, como a imparcialidade do juízo. 12. **A fórmula estampada no texto questionado foi estabelecida de forma abstrata e prévia. O elemento variante é o suporte fático da regra, consistente na “grave violação de direitos humanos” e “[n]a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”.** 13. Sob o prisma da máxima legitimidade institucional, o Procurador-Geral da República, em consonância com sua importante missão constitucional, entre outras nobres atribuições, tem o dever-poder de suscitar o deslocamento quando preenchidos os requisitos estabelecidos constitucionalmente. Ademais, o juízo do Procurador-Geral da República, em última análise, submete-se ao crivo do colegiado do Superior Tribunal de Justiça, cuja apreciação se pauta por critérios jurídicos, e não políticos, o que afasta a alegação de que pode haver arbitrariedade em sua formulação. 14. A expressão “grave violação dos direitos humanos” pode ser compreendida como todo atentado de grande monta aos direitos humanos previstos em instrumentos normativos internacionais de proteção a cuja aplicabilidade o Brasil tenha formalmente aderido. Nesse sentido, o conceito em questão, embora não remeta a um rol taxativo e restritivo, é plenamente identificável, na medida em que o rol de direitos deve ser definido com fundamento nas normas consuetudinárias internacionais ou nos tratados e instrumentos normativos internacionais dos quais o Brasil seja signatário. 15. É legítima e imperiosa a aplicabilidade imediata da norma impugnada tão logo seja vigente, uma vez que possui todos os elementos qualificadores necessários a sua incidência. Em verdade, por se tratar de normas

concernentes aos direitos humanos, nem sequer se pode esperar uma definição legal. 16. Quanto à observância das demais cláusulas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, ressalta-se que os investigados ou acusados participam do processamento do incidente, oferecendo suas razões. Além disso, gozam as partes de todas as prerrogativas processuais definidas nas normas constitucionais e processuais, independentemente de tramitar o processo na Justiça Estadual ou na Federal. A previsão do deslocamento também não agride a competência do tribunal do júri, já que, na Justiça Federal, também se observa a reserva de jurisdição da corte popular, como previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967. 17. Pedido julgado improcedente.

(ADI 3486, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 12/9/2009, DJe de 14/11/2023.)

Assim, em que pese a excepcionalidade do IDC, a Suprema Corte, rechaçando qualquer alegação de violação ao Princípio do Juiz Natural pelo instituto em comento, evidencia que o deslocamento da competência estadual para o âmbito federal tem a função precípua de possibilitar que a União *"além da responsabilidade internacional, passe a ter também a responsabilidade de agir internamente nos casos de grave violação de direitos humanos, em cumprimento ao disposto no art. 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos"*.

No caso em análise, independentemente do grau de excepcionalidade que seja conferido ao incidente de deslocamento de competência, vislumbra-se que o Ministério Público Federal fez exposição convincente e fundamentada do risco responsabilização internacional do Brasil (que recairia sobre a União), a denotar a necessidade de federalização da persecução penal.

Com efeito, a alegação ministerial de desídia das autoridade locais tem amparo nos elementos de provas amealhados, tendo em vista que, conforme narrativa do suscitante, *"transcorridos mais de 17 anos da data dos fatos, as autoridades constituídas do Estado do Tocantins não lograram êxito em identificar indícios da autoria dos delitos"*.

Registre-se que é significativo o relato do Ministério Público Federal no sentido de que: (i) diligências importantes deixaram de ser realizadas, como a identificação das viaturas e dos policiais que estavam próximos aos fatos; (ii) não foi realizada a oitiva de suspeitos e (iii) houve perda do material encontrado na cena do crime (fls. 20/21).

Também corrobora a pretensão de deslocamento de competência a descrição feita pelas instituições estaduais de possível "caso de pistolagem", ou seja, "crime encomendado" ou "crime de mando" de difícil elucidação (fl. 3).

O Exmo. Procurador Geral da República também asseverou (fl. 4) que *"o prazo de conclusão do caderno apuratório expirou sem o encartamento de diligências, tendo permanecido sem qualquer movimentação por mais de 6 anos (entre os anos de 2006 e 2011)"*.

Tempos depois, *"ressaltando a paralisação do inquérito policial por mais de 10 anos, o Ministério Público estadual, novamente, requereu a redistribuição do inquérito, bem como a intimação do superior hierárquico da autoridade policial (Evento 60 — Cota 10 — p. 324)"* (fl. 6).

Ademais, o suscitante destacou a possibilidade de o Estado Brasileiro sofrer nova responsabilização pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo do ocorrido no Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (sentença de 30/6/2022), bem como no Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (sentença de 16/2/2017), haja vista a possibilidade de ocorrer, no caso em análise, a prescrição da pretensão punitiva, em setembro de 2025, conforme art. 109, I, do Código Penal – CP.

Diante da situação fática acima delineada, conclui-se estar configurada a hipótese constitucional de deslocamento de competência, à força da evidente combinação de três circunstâncias identificadas na espécie: (i) grave violação de direitos humanos (homicídio em possível caso de pistolagem); (ii) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais e (iii) incapacidade de o Estado-Membro levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

Ante o exposto, julgo procedente o presente incidente de deslocamento de competência para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S, cuja apuração teve início, no âmbito estadual, no Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0019567-0

PROCESSO ELETRÔNICO

IDC 29 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100000017038202280 1812019 50003945220058272706

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 28/08/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
TOCANTINS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA - TO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge (Subprocuradora-Geral da República) sustentou oralmente como Custos Juris.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o presente incidente de deslocamento de competência para deslocar, definitivamente, para a competência da Justiça Federal, Seção Judiciária de Tocantins, a investigação, o processamento e o julgamento da morte de F. B., ocorrida em 1º de outubro de 2005, em Araguaína/TO, bem como das lesões corporais em face de J. V. S, cuja apuração teve início, no âmbito estadual, no Inquérito Policial n. 181/2019-2 DHPP (registrado sob o n. 5000394-52.2005.8.27.2706), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54221215556:11=542@

2023/0019567-0 - IDC 29